



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10860.000236/2001-69
Recurso nº : 129.853
Acórdão nº : 303-32.657
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Recorrente : ARY BERNARDES – ESPÓLIO
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/1997. AUTO DE INFRAÇÃO POR GLOSA DAS ÁREAS DE PASTAGENS. AFASTADA A PRELIMINAR SUSCITADA.

Não tendo sido trazido aos Autos quaisquer documentos hábeis, como o ADA, Laudo Técnico, Contratos de Arrendamento e/ou Parcerias, que justificasse a área dita como de pastagens, bem como, igualmente restando comprovada a inexistência de gado próprio na propriedade, é de se manter o lançamento efetivado pela fiscalização.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

Processo nº : 10860.000236/2001-69
Acórdão nº : 303-32.657


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator



Formalizado em: 02 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10860.000236/2001-69
Acórdão nº : 303-32.657

RELATÓRIO

Este processo se refere ao auto de infração lavrado contra o contribuinte ora recorrente, de fls. 01/10, através do qual se exige o pagamento de R\$ 3.153,02, a título de Imposto Territorial rural – ITR, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes de glosa na área de utilizada como pastagem, resultando no aumento da Área Tributável e diminuição do Grau de Utilização, que fez aumentar também o Valor da Terra Nua Tributável e a Alíquota de Cálculo, em relação aos dados informados em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade territorial – DITR (DIAC/DIAT), do Exercício de 1997, referente ao imóvel rural denominado Sítio Lourenço, com área total de 223,2 ha, número do imóvel na receita Federal 2.403.405-3, localizado no município de Silveiras – SP.

A ação fiscal iniciou-se em 29/12/2000, em que a contribuinte foi intimada a apresentar a documentação comprobatória dos dados informados na DITR/1997, ano base 1996. Intimada e reintimada conforme A.R. (fls. 18 e 20), finalmente, em atendimento à solicitação da Receita Federal apresentou os documentos às fls. 22/25.

Diante disso, procedeu-se a análise e verificação das informações declaradas na DIAC/DIAT de 1997, a fiscalização constatou insuficiência de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade territorial rural no valor de R\$ 1.245,10 e demais acréscimos legais, apurado através de FAR/ITR – Formulário de Alteração e Retificação, onde foram retificados: área de pastagens e de utilização e grau de utilização e cálculo do imposto.

Desta forma, foi ajustada a área aproveitável e tributada do imóvel, e reduzido o grau de utilização da sua área aproveitável de 67,2% para 13,5%. Conseqüentemente, foi aumentada a alíquota de cálculo, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de apuração de fl. 02.

A descrição dos fatos que originaram o auto de infração e os respectivos enquadramentos legais consta às fl. 04.

Cientificada do lançamento em 02/02/2001 (fl. 27v), a contribuinte protocolizou, tempestivamente em 02/03/01, a impugnação de fls. 09/11, alegando que:

“Primeiramente, é de suma importância estabelecer que o imóvel objeto da presente questão encontra-se localizado, no município de Silveiras, em Área

Processo nº : 10860.000236/2001-69
Acórdão nº : 303-32.657

de Proteção Ambiental, declarado expressamente pela Lei Estadual nº 4.100, de 20 de junho de 1984.

Assim, de acordo com os termos da aludida legislação, os proprietários de imóveis localizados em tais áreas, ficam limitados em seu direito de propriedade, já que a referida norma restringe de forma explícita a realização de atividades no terreno.

Em termos claros, o proprietário, como no caso concreto o próprio requerente, não pode usufruir e utilizar o bem imóvel com total autonomia e liberdade, haja vista que uma lei específica impõe limites, restringindo de certa maneira o direito constitucional de propriedade.

De outra forma, há de se ressaltar outro aspecto, ignorado inicialmente pelos órgãos arrecadadores, de que o imóvel em questão situa-se em área de difícil acesso, encontrando-se o mesmo arrendado.

O referido arrendamento, como costumeiramente acontecia em pequenos municípios, foi formalizado de forma verbal, tendo se iniciado em uma época em que o "de cujus" ainda era vivo tendo o inventariante e herdeiro do móvel, apenas dado continuidade ao anteriormente contratado.

Nesse sentido, primordial tecermos algumas considerações a respeito deste arrendamento, que por certo elidirão o presente Auto de Infração.

O aludido arrendamento foi feito ao Sr. Joaquim Maciel flores, que por sua vez é também proprietário de outro imóvel, igualmente denominado Sítio Lourenço (doc. Em anexo), sendo este terreno confrontante com o imóvel de propriedade do requerente, o qual se discute o Imposto Territorial Rural.

Nesse passo, conforme atestam e comprovam os documentos em anexo, no ano de 1997, o 'Sr. Joaquim possuía 172 cabeças de gado. Portanto, para manter os seus animais alimentados, necessitava de uma área maior de pastagem do que a existente em sua propriedade particular, razão pela qual, continuava e continua arrendatário do também Sítio Lourenço de propriedade do requerente, fazendo uso da área de pastagem ali existente, já que uma área é vizinha à outra, fazendo divisa.

Caso assim, não fosse feito, a área destinada à pastagem acabaria, haja vista que sendo insuficiente, haveria o pisoteio, isto é acabaria com o capim existente.

É, portanto, este dado relevante que deve ser observado por este órgão arrecadador, que comprova que o cálculo e pagamento de ITR/1997 foram feitos dentro da regularidade e legalidade, não havendo jamais qualquer intenção de

Processo nº : 10860.000236/2001-69
Acórdão nº : 303-32.657

burlar a legislação fiscal, sendo certo, que se algum equívoco houve jamais foi feito com dolo do requerente-autuado.

Dessa forma, a declaração do ITR/1997 foi feita em conformidade ao anteriormente declarado havendo inclusive necessidade de se salientar que não se trata meramente de área improdutiva e sim de área de proteção ambiental, onde os direitos constitucionais de propriedade estão restringidos graças aos termos da farta legislação ambiental em vigor inclusive a Lei estadual nº 4100 de 20/06/84, anteriormente citada, já que o imóvel em questão, excluindo a área de pastagem existente possui grande área de mata virgem, que por certo e de acordo com a Lei, não pode ser desmatada, derrubada, ou explorada.

Apenas por cautela, caso, hipótese, não seja esse o entendimento de v.Sas. concedido ao requerente todos os benefícios previstos relação ao parcelamento e redução de valor de multa.

Antes ao exposto, aguarda e espera o requerente seja o presente Auto de Infração julgado totalmente improcedente, anulando-se as cominações, penalidade e multas ali impostas, por ser medida de justiça.”

Anexou à impugnação os documentos de fls. 31/35.

A DRF de Julgamento em Campo Grande - MS, através do Acórdão Nº 02.909 de 07/11/2003, os membros da 2ª Turma não concordaram com o contribuinte, e julgaram o lançamento procedente, nos termos do voto do Relator, que a seguir se transcreve resumidamente, omitindo-se apenas algumas transcrições de textos legais:

“Preliminarmente, há de se conhecer a impugnação pelo fato de ser tempestiva e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

A contribuinte confirma a área de pastagem declarada que foi arrendada por contratado verbal pelo “de cujus” ao seu vizinho que tem 172 animais de grande porte.

Da análise das peças do presente processo, verifica-se que não houve erro na quantidade de animais de grande porte informada pelo contribuinte interessado no item 01 da ficha 06 – atividade Pecuária, de correspondente declaração (DIAC/DIAT) do exercício de 1997 (fl. 12) e que o arrendamento não foi comprovado com documentação hábil e idônea.

Ressalte-se que o arrendatário indicado é proprietário de imóvel e não foi juntada sequer cópia de sua declaração à Receita Federal para comprovar o afirmado pelo impugnante, além de não servir de prova contrato verbal.

Processo nº : 10860.000236/2001-69
Acórdão nº : 303-32.657

Cabe ser observado, em relação à quantidade aqui aceita, o índice de lotação por zona de pecuária (ZP) fixado para a região onde se situa o imóvel, obedecendo ao disposto no art. 10, § 1º, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 9.393/96. Essa matéria está disciplinada no art. 16, inciso II, da IN/SRF nº 043, de 07/05/1997 (Transcrito).

O índice de rendimento mínimo fixado para a região onde se situa o imóvel foi de 0,5 cabeça/ha, nos termos do anexo IV da citada IN/SRF nº 043/1997. Esse índice aplicado ao referido rebanho, no caso, 15 (quinze) cabeças de animais de grande porte, resultará na nova área servida de pastagem aceita (30,0 ha), assim demonstrada: $(15 : 0,5 = 30,0 \text{ ha})$, que será considerada para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel.

Desta forma, cabe aceitar a quantidade de animais de grande porte indicada pelo impugnante, no caso, 15 (quinze) cabeças, mantendo-se a área apurada pela fiscalização como a nova área servida de pastagem aceita e o novo Grau de Utilização do Imóvel, bem como a respectiva alíquota de cálculo e o crédito tributário apurado, conforme demonstrado no auto de infração (fl. 02) e no FAR – Malha valor (fls. 15/16).

A contribuinte, em sua impugnação, pretende manter a área de pastagens declarada 150,00 ha que foi reduzida pela fiscalização para 30 ha, porém, não apresentou documentação suficiente, capaz e idônea para proceder à alteração no lançamento, em especial a prova do arrendamento.

A exigência de juros de mora em percentual equivalente à taxa Selic encontra-se disciplinada em disposição literal de lei ordinária regularmente editada – art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, conforme consta do demonstrativo anexo ao Auto de Infração (fl. 78):

Igualmente a multa de ofício aplicada está amparada em lei, conforme enquadramento legal da multa (fl.07).

Quanto a multa por atraso na entrega da DITR/1997, nada disse a impugnante, razão pela qual consideramos não impugnada.

Pedido de parcelamento constante da impugnação pode ser apreciado em processo próprio, obedecida a legislação de regência.

Assim sendo, tendo em vista os documentos acostados aos autos, entende-se que o Auto de Infração deve ser mantido.

Isto posto, voto no sentido julgar procedente o lançamento impugnado. José Libório do Monte Arraes – Relator”.



Processo nº : 10860.000236/2001-69
Acórdão nº : 303-32.657

Inconformada com essa Decisão prolatada pela DRF de Julgamento em Campo Grande - MS, a recorrente apresentou tempestivamente as razões de sua irresignação, através do recurso voluntário, e anexos correspondentes, que repousam às fls. 45 a 49, praticamente mantendo no mérito todo o arrazoado apresentado em primeira instância, não anexando qualquer documento comprobatório para comprovação do seu intento, alegando em preliminar, que o Acórdão proferido pela DRF de Julgamento em Campo Grande – MS, deveria ser “desconstituído”, em razão de que ao reportar-se sobre as folhas da impugnação afirmara a decisão guerreada ser de “fls. 90/101”, enquanto o processo somente possuía 42 folhas, bem como, o ano base referido na Intimação Inicial teria declarado que os dados seriam informados da DITR/1997, ano base 1996, portanto, difere do ITR que seria do próprio ano da declaração, e se prestando essa formalidade para IRPF ou IRPJ.

Finalmente requeria fosse julgado procedente o recurso intentado para desconstituir o lançamento/auto de infração e *ad cautelam* que caso o recurso fosse julgado improcedente, o que acreditava apenas por hipótese, que lhe fosse concedido os benefícios de parcelamento e redução da multa moratória.

É o relatório.



Processo nº : 10860.000236/2001-69
Acórdão nº : 303-32.657

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

Tendo em vista que o presente Recurso foi manejado tempestivamente, conforme Intimação / AR ECT que cientificou o contribuinte ora recorrente sobre a Decisão da DRF de Julgamento em Campo Grande - MS na data de 10/02/2004 (fls. 44/v), protocolou devidamente no órgão competente da SRF em 11/03/2004 (fls. 45), bem como, às fls. 50/51 anexou a RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS PARA ARROLAMENTO, acompanhada da competente Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da propriedade arrolada, nos termos da IN/SRF nº 264/2002, e por tratar-se de matéria da competência deste Colegiado, tomo conhecimento do recurso.

Em sede de preliminar, descabe falar o recorrente em acórdão eivado de vícios para que fosse “desconstituído” por tidas afirmações inverídicas, quanto a numeração das folhas constantes da peça mpugnatória que repousa no processo e a referência do ano de identificação da DITR/1997. Verifica-se que, em razão de meros enganos ao relatar os fatos, de modo algum sofreu o contribuinte qualquer cerceamento, obstáculo, prejuízo ou mesmo dificuldade de exercer o direito de sua ampla defesa e do contraditório, pelo contrário, lhes foram oportunizados diversas solicitações e concedidos prazos para a juntada de qualquer documento que pudesse comprovar suas alegações, que foram trazidas aos autos, exclusivamente e apenas “por dizer”. Tanto é verdade, que quanto a essas meras formalidades, o próprio recorrente simplesmente afirma parecer que a decisão proferida seria do tipo “padrão”, portanto, não lhe trazendo qualquer contratempo. O Processo se encontra rigorosamente dentro das normas preceituadas no Decreto 70.235/72.

No mérito, não assiste razão a recorrente para alegar que sua propriedade por se encontrar localizada em área de proteção ambiental, teria sua utilização limitada, de acordo com Lei Estadual, uma vez que no caso específico, meras pastagens implantadas na propriedade não são motivos impeditivos, que segundo as determinações legais somente serão impeditivas as atividades degradadoras, o exercício de atividades potencialmente poluidoras e as que possam ameaçar a extinção das espécies raras da flora e da fauna locais. Assim é que, foi o próprio contribuinte que declarou a existência dessas áreas de pastagens na propriedade.

Verifica-se que a recorrente declarou que a propriedade possuía 150,0 hectares de pastagens, entretanto, não colecionou qualquer documento comprobatório, nem mesmo um mero Laudo Técnico. E ainda, declarou que existia na propriedade, tão somente, 15 (quinze) cabeças de gado próprio de grande porte (fls.12). Posteriormente, depois de intimada afirmou que referidas pastagens serviriam, também, para alimentar o gado do proprietário do imóvel vizinho, que

Processo nº : 10860.000236/2001-69
Acórdão nº : 303-32.657

mediante acordo verbal, utilizava as pastagens da propriedade do contribuinte autuado, assim, sem qualquer documento comprobatório, a fiscalização apenas reduziu a área declarada como de pastagem de 150,0 hectares para 30,0 hectares, em função de sua utilização comprovada.

Ora pois, desde a Intimação exordial efetivada em 29/12/2000 (fls.17) que a DRF de Taubaté – SP, solicitava ao contribuinte a apresentação de documentos comprobatórios dos dados declarados na DITR/1997. O Auto de Infração, somente foi lavrado em 17/01/2001 (fls. 01 a 10) e tanto no atendimento da Intimação anteriormente aludida em 11/01/2001 (fls. 23 a 25), como na sua contestação apresentada à autoridade de primeira instância em 02/03/2001 (fls. 28 a 30), como também, no recurso voluntário apresentado a este Conselho de Contribuintes em 11/03/2004 (fls. 45 a 49), não foi anexado ao processo ora vergastado, qualquer documento, um só, que pudesse comprovar suas alegações, como: Laudo Técnico, Contrato de Arrendamento, Contrato de Parceria, Declaração do pretense arrendatário das pastagens, ADA, Termo de Vistoria, etc. etc.

Saliente-se outrossim, que os “Demonstrativos do Movimento de Gado” e a “Documentação Comprobatória das Entradas e Saídas” que foram encaminhadas pelo recorrente e repousam no processo às fls. 34 e 34v e 35 e 35v, são referentes ao proprietário do imóvel vizinho (Sítio Lourenço) de nome Joaquim Maciel Flores, portador do CPF 489.873.878 – 87.

Assim, não tendo sido trazido aos Autos qualquer documento comprobatório da existência da quantidade declarada pelo recorrente das áreas ocupadas com pastagens, e estando o Auto de Infração guerreado revestido das formalidades legais, que comprovam a incidência das infrações verificadas quanto ao ITR/1997, torna-se aplicável o valor à ser recolhido como complementação do imposto e demais infrações de multa, como constante do mesmo.

Finalmente, quanto ao pleito da recorrente para obtenção dos benefícios previstos para redução da multa passível de redução e o parcelamento do débito, isto posto, com fundamento na legislação vigente na ocasião, lhe será oportunizado devidamente através de Intimação com o prazo legal de 30 (trinta) dias para o exercício dessas prerrogativas.

Portanto, é de se manter o lançamento conforme efetivado pela fiscalização.

Voto então, por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator